

CONCURSO DE PESSOAS II

REQUISITOS

TEORIA MONISTA/UNITÁRIA

É a teoria prevista no art. 29 do Código Penal (CP). Segundo essa teoria, quem concorre para a prática de um crime responde pelas penas a ele cominadas na medida de sua culpabilidade.

Exemplo: quatro indivíduos querem matar uma vítima X. O primeiro consegue a arma, o segundo arquiteta o plano, o terceiro dirige até o local do crime e o quarto dispara a arma de fogo. Nesse caso, os quatro serão devidamente responsabilizados pelo crime do art. 121 do CP.

Isso porque, segundo a teoria monista, todos os agentes (autores e partícipes) respondem pelo mesmo delito.

TEORIA DUALISTA

De acordo com essa teoria, o autor do crime (ex.: aquele que dispara a arma de fogo) deve ser responsabilizado por um tipo penal, enquanto o partícipe (ex.: aquele que consegue a arma de fogo) deve ser responsabilizado por outro tipo penal.

Ou seja, segundo essa teoria, deve haver delito específico para os autores e outro para os partícipes.

Contudo, não se trata de uma teoria adotada no Brasil. O direito penal brasileiro prevê que tanto autores quanto partícipes responderão pelo mesmo crime.

TEORIA PLURALISTA/PLURALÍSTICA/DA CUMPLICIDADE DO CRIME DISTINTO

Para essa teoria, em determinadas situações é possível que existam tipos penais específicos para cada conduta.

Exemplo: a corrupção ativa é um crime praticado por um particular. Já o funcionário público que aceita uma vantagem indevida pratica a corrupção passiva.

Nesse caso, o CP não prevê apenas um tipo penal chamado “corrupção”, mas sim tipos penais diversos para agentes que buscam o mesmo resultado.

Teoria adotada pelo Código Penal: Teoria monista ou unitária, conforme estabelecido no artigo 29 do CP.

Excepcionalmente, porém, o Código Penal adota a teoria pluralista, como nos seguintes exemplos:



1. Aborto provocado por terceiro com o consentimento da gestante

- Gestante: art. 124, CP ("Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque")
- Terceiro que executa o aborto: art. 126, CP ("Provocar aborto com o consentimento da gestante")

2. Corrupção passiva e corrupção ativa

- Particular: art. 333, CP ("Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício")
- Funcionário público: art. 317, CP ("Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem")

O professor ainda cita outros exemplos, como o particular que pratica o crime de descaminho ou contrabando frente ao funcionário público que facilita a prática desses crimes. Nesse caso, o funcionário público responde pelo art. 318 do CP, já o particular responde pelos arts. 334 ou 334-A do CP.

Outro exemplo é o falso testemunho em que a testemunha é subornada para mentir. Nesse caso, a testemunha responde pelo art. 342 do CP, já aquele que subornou a testemunha responde pelo art. 343 do CP.

Dispõe o Código Penal:

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.

§ 2º Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

DIRETO DO CONCURSO

1. (Q2778288/CESPE/CEBRASPE/TJ ES/Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade: Direito/2023) À luz das disposições legais de direito penal e da jurisprudência correlata, julgue os próximos itens.

Quanto ao concurso de pessoas, o Código Penal adota, como regra, a teoria unitária ou monista e, excepcionalmente, a teoria pluralista.



10m



O CP adota como regra a teoria unitária, mas, excepcionalmente, também adota a teoria pluralista, conforme visto nos exemplos acima.

CONCURSO DE PESSOAS

É importante diferenciar quem é autor e quem é partícipe em um crime. Não há a terminologia “cúmplice” no direito penal brasileiro. Trata-se de um tema polêmico, sendo que existem várias teorias que buscam explicar quem são esses elementos.

Autoria vs. participação – Teorias:

- Teoria subjetiva ou unitária
- Teoria extensiva
- Teoria objetiva ou dualista
- Teoria objetivo-material
- Teoria objetivo-formal
- Teoria do domínio do fato

As teorias **subjetiva** e **extensiva** são chamadas de Teorias Unitárias (não diferenciam autoria de participação).

Já as teorias **objetiva** e do **domínio do fato** são chamadas de Teorias Diferenciadoras (distinguem autoria de participação).

Qual a teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro?

Teoria objetivo-formal, de acordo com a maior parte da doutrina. Logo, o autor é punido por praticar a norma descrita no tipo penal.

Esta teoria, porém, deve ser complementada pela **teoria da autoria mediata**.



ATENÇÃO

Atualmente, tanto o STJ quanto o STF (AP 470) aceitam a **teoria do domínio do fato** e já a aplicaram em diversas ocasiões.

Teoria subjetiva ou unitária

Nessa teoria, não há distinção entre autor e partícipe. Ela foi adotada pelo CP de 1940.

Teoria extensiva

Também não diferencia autor de partícipe. Todavia, estabelece **causas de diminuição de pena** conforme a menor relevância da **contribuição para o resultado**.

Teoria objetivo material

Traz um conceito restritivo de autoria. Autor é quem presta a contribuição mais relevante. Partícipe é quem presta a contribuição menos relevante.

Por exemplo: se três pessoas se juntam para praticar um crime, primeiro é preciso analisar a conduta dos três. Além disso, no caso concreto, é preciso perceber quais prestaram uma contribuição mais relevante nesse crime.

Crítica: dificuldade prática de identificar quem prestou a contribuição mais relevante. Por conta disso, é uma teoria de difícil aplicação.

Logo, a teoria objetivo material não é adotada pela doutrina e pela jurisprudência.

Teoria objetivo formal

Traz um conceito restritivo de autoria:

- Autor é quem realiza o verbo núcleo do tipo penal.
- Partícipe é quem presta qualquer contribuição para o delito, mas não pratica o verbo núcleo do tipo penal.

Por exemplo: o indivíduo que induz um funcionário público a praticar o crime de peculato é considerado partícipe desse peculato. Já o funcionário público que se apropriou de bens públicos é o autor do crime de peculato.

Vale lembrar que a teoria objetivo formal é a adotada no direito penal brasileiro.

Dentro dessa teoria, a coautoria ocorre quando duas ou mais pessoas praticam o verbo núcleo do tipo.

Exemplo: dois sujeitos se juntam para bater em uma vítima. Nesse caso, os dois ofenderam a integridade física da vítima, logo, praticaram o verbo do art. 129 do CP. Assim, os dois agiram como coautores.

Cabe destacar que o número de partícipes e de coautores em um crime pode ser diverso. Mesmo assim, todos responderão pelo mesmo tipo penal.

Teoria do domínio do fato (teoria objetivo-subjetiva)

Criada por Hans Welzel e desenvolvida por Claus Roxin.

Autor é quem possui o **controle final do fato**. O autor é quem domina o transcorrer do crime e decide se e quando ele deve ocorrer.

Apesar de ser uma **teoria restritiva do conceito de autor**, promove uma verdadeira ampliação em quem pode ser considerado autor da infração penal. Para a teoria do domínio do fato, serão autores quem possui o **domínio da ação, domínio funcional e domínio da vontade**:



20m



25m

- **Domínio da ação** – quem exerce a conduta típica (verbo núcleo do tipo);
- **Domínio funcional** – quem domina (controla) a ação da atividade criminosa. Neste caso, ele seria considerado um coautor;

Obs.: | o professor cita como exemplo o sujeito que é chefe de uma organização criminosa e manda um capanga matar um desafeto. Nesse caso, apesar de o capanga ser o autor, o chefe tem o domínio funcional e, portanto, também é considerado autor.

- **Domínio da vontade** – quem controla a vontade do agente que executa diretamente a conduta criminosa. (Autoria mediata)

GABARITO

1. C



Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Online, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
